



Número: **1003218-38.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **23/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)			
ANTONIO CARLOS CONQUISTA (RÉU)			
RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO (RÉU)			
JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA (RÉU)		FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) CARLOS RIBEIRO WEHRS (ADVOGADO) MARIANA TUMBILO TOSI (ADVOGADO) ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15916 8880	17/02/2020 17:50	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1003218-38.2020.4.01.3400

CLASSE: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, NATALIA DE ALCANTARA COURI, BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA (e outras)**, atribuindo-lhes a prática dos crimes de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira (art. 4º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.492/86). A inicial acusatória contém a seguinte imputação, *verbis*:

“Entre 30 de julho e 2 agosto de 2012, nesta capital, ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS; e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do POSTALIS, em unidade de desígnio com JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de presidente do GRUPO BNY MELLON Brasil e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, com participação decisiva das empregadas do BNY MELLON, NATÁLIA DE ALCANTARA COURI GALARTI, na condição de Gerente Jurídico, e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO, na condição de Advogada Sênior, para alteração do Regulamento do FIC FIM SERENGETI, praticaram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira (POSTALIS e FIC FIM SERENGETI), ao aportarem, os dois primeiros, cerca de 25 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI – fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial –, para o terceiro adquirir, com esses



mesmos recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma (primeira) Letra Financeira do Banco BVA, o qual se encontrava em situação notoriamente precária...

Na sequência, ao redor do dia 18 de setembro de 2012, nesta capital, ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do POSTALIS, em conluio com JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de presidente do GRUPO BNY MELLON Brasil e responsável cadastrado do banco junto à CVM, praticaram atos de gestão temerária de instituição financeira (POSTALIS e FIC FIM SERENGETI) ao novamente aportarem, os dois primeiros, mais de 50 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI - fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial -, e o último denunciado adquirir, com esses mesmos recursos, sem nenhuma avaliação dos riscos envolvidos ou apresentação de qualquer garantia, mais uma (segunda) Letra Financeira do Banco BVA, banco esse que se encontrava em notória situação precária, valendo-se da alteração antecedente e direcionada do regulamento do fundo.

(...)

Neste contexto, dirigentes e administradores do POSTALIS, em conluio com o então Presidente (e responsável técnico cadastrado perante a CVM) do GRUPO BNY MELLON Brasil, geriram, fraudulenta e temerariamente, instituição financeira por equiparação, ao alocarem recursos do POSTALIS no FIC FIM SERENGETI, apesar de seu desempenho ruim, e, por meio desse fundo, adquirirem, em 01/08/2012, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), e, em 18/09/2012, mais R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), totalizando R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em duas Letras Financeiras do Banco BVA.

Referidos investimentos em Letras Financeiras do Banco BVA, além de dilapidarem recursos garantidores do Fundo de Pensão POSTALIS, ocorreram em flagrante violação do processo decisório previsto no regulamento do FIC FIM SERENGETI e da Política de Investimento do POSTALIS, bem como dos normativos vinculados às EFPC5, com escolha artificial do investimento, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, e, pior, cientes, todos os responsáveis, da situação precária em que se encontrava o banco investido, o BVA.

(...)



Assim, os prejuízos constatados, longe de serem decorrentes de imprevistos, foram, efetivamente, resultado da gestão fraudulenta e temerária daqueles que tinham o poder decisório quanto ao investimento (POSTALIS e BNY MELLON), uma vez que a decisão de investir foi tomada sem qualquer preocupação com o patrimônio do fundo de pensão investidor.

(...)

... à época dos atos aqui imputados, ANTONIO CARLOS CONQUISTA figurava como Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, como Diretor Financeiro do POSTALIS.

(...)

... o POSTALIS, via BNY MELLON, injetou R\$ 50 milhões no Banco BVA, para obter resultado econômico-financeiro que poderia ser alcançado com títulos públicos de baixíssimo risco e fácil resgate.

(...)

De se ter presente, e como era já de certa forma esperado pelo mercado, em 19/10/2012, cerca de 30 dias após a última aquisição dessas Letras Financeiras, o Banco BVA sofreu intervenção pelo BACEN. Não só os títulos aqui discutidos perderam seu valor, como também a própria garantia ofertada para um deles (já que o outro não tinha garantia), que se constituía de cotas de fundo de investimento composto por títulos do próprio Banco BVA, qual seja, FIRF HUNGRIA (extrato CETIP anexo).

Assim, o processo de intervenção no Banco BVA não foi surpresa, pois diversas notícias já vinham sendo divulgadas acerca dos problemas enfrentados pelo Banco BVA, o que corrobora as imputações de gestão fraudulenta e, temerária que aqui são feitas.

(...)

Entre 30 de julho e 2 agosto de 2012, nesta capital, ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS; e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do POSTALIS, em unidade de desígnio com JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de presidente do BNY MELLON Brasil e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, com participação decisiva de NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO para a fraudulenta alteração do



Regulamento do FIC FIM SERENGETI, praticaram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira (POSTALIS e FIC FIM SERENGETI), ao aportarem, os dois primeiros, cerca de 25 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI - fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial -, para JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, adquirirem, com esses mesmos recursos, sem qualquer avaliação dos riscos envolvidos, uma (primeira) Letra Financeira do Banco BVA, o qual se encontrava em situação notoriamente precária, valendo-se de alteração superveniente e direcionada do regulamento do fundo, para o que concorreram NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO.

Novamente, em datas próximas a 18/09/2012, nesta capital, ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor-Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado (AETQ) do POSTALIS, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do POSTALIS, em conluio com JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de presidente do BNY MELLON Brasil e responsável cadastrado pelo banco junto à CVM, praticaram atos de gestão temerária de instituição financeira (POSTALIS e FIC FIM SERENGETI) ao novamente aportarem, os dois primeiros, mais de 50 milhões de reais no FIC FIM SERENGETI - fundo de investimento gerido e administrado pelo terceiro denunciado e que já apresentava rentabilidade aquém da meta atuarial -, e o último denunciado adquirir, com esses mesmos recursos, sem nenhuma avaliação apropriada dos riscos envolvidos ou apresentação de qualquer garantia, mais uma (segunda) Letra Financeira do Banco BVA, banco esse que se encontrava em situação notoriamente precária, valendo-se da alteração antecedente e direcionada do regulamento do fundo.

(...)

Evidente, portanto, que a própria decisão de realizar novos aportes no FIC FIM SERENGETI, que cabia ao Diretor Financeiro e ao AETQ da entidade, mostrava-se, já à época, flagrantemente temerária, pois realizada sem qualquer estudo quanto ao retorno financeiro, rentabilidade e riscos, demonstrando uma sistemática falta de acompanhamento e zelo dos investimentos realizados.

(...)

Com efeito, em 01/08/2012, foi adquirida pelo FIC FIM SERENGETI - exclusivo do POSTALIS e gerido e administrado pelo Grupo BNY MELLON - uma Letra Financeira do Banco BVA, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).



Cerca de quarenta e cinco dias após, em 18/09/2012, foi adquirida pelo mesmo FIC FIM SERENGETI - fundo exclusivo do POSTALIS e gerido e administrado pelo Grupo BNY MELLON - mais uma Letra Financeira do Banco BVA, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Contudo, mesmo antes do primeiro investimento, já era de conhecimento público a situação deficitária do banco investido, não constituindo surpresa a intervenção do BANCO BVA, pelo BACEN, ocorrida em 19/10/2012, cerca de dois meses e meio após a primeira aquisição do título (de 01/08/2012) e um mês após a segunda aquisição (de 18/09/2012).

A despeito do notório risco de default, diante do conhecido cenário de precariedade econômica do Banco BVA, ainda mais evidente para uma instituição financeira do porte do BNY MELLON, foram adquiridas, como já referido, por intermédio do FIC FIM SERENGETI, e em comum acordo entre os denunciados, duas milionárias Letras Financeiras do Banco BVA.

(...)

Acerca disso, o Tribunal de Contas da União - TCU concluiu em seu Acórdão TC 012.230/2016-225 que o BNY MELLON 'não considerou qualquer análise de risco adequada na compra das LF BVA':

(...)

Note-se que a responsabilidade de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, na condição de Diretor Financeiro, e de ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor Presidente e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado AETQ, pela gestão temerária não decorre 'apenas' da ausência de questionamento ao BNY MELLON quanto aos investimentos temerários ou fraudulentos ora narrados, apesar de sua obrigação legal, normativa e estatutária de monitorar os riscos e evitar tais resultados.

Além da omissão quanto ao acompanhamento dos investimentos realizados na carteira terceirizada, os denunciados também realizaram, comissivamente, aportes de recursos no FIC FIM SERENGETI, em que pese a rentabilidade sofrível que apresentava, viabilizando, assim, os investimentos desastrosos.

Ademais, o Diretor-Presidente ANTONIO CARLOS CONQUISTA e Diretor Financeiro RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO não somente sabiam, como atuaram, juntamente com o então Diretor-Presidente do BNY MELLON, JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, com vistas à aquisição das



malfadadas Letras Financeiras do BVA, pois os aportes de recursos no FIC FIM SERENGETI, por eles determinados em nome do POSTALIS, ensejaram a disponibilidade financeira necessária para a aquisição das Letras Financeiras do Banco BVA pelo BNY MELLON.

(...)

Nada foi localizado no fundo de pensão acerca da análise técnica de compra pela carteira própria do POSTALIS, quiçá porque a compra desses títulos na carteira própria do POSTALIS não se afiguraria possível diante da situação, de todos conhecida, deficitária do Banco BVA. Assim, delegou-se a tarefa de adquirir as Letras Financeiras ao administrador e gestor terceirizado de sua carteira, que, sabidamente, atuava com menos formalidades e amarras.

Evidencia, também, que ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO estavam cientes e conformes com a aquisição das Letras Financeiras do BVA pelo FIC FIM SERENGETI, a alteração do regulamento do referido fundo em 02/08/2012, para vigor retroativamente desde 01/08/2012, mesma data da primeira aquisição. Com efeito, a referida alteração necessariamente contou com a participação dos gestores do POSTALIS, uma vez que competia ao cotista exclusivo autorizar alterações regulamentares.

(...)

Registre-se que referida alteração estatutária ocorreu em data posterior à aquisição do título, porém com vigência retroativa (o que, sabe-se, não é prática no mercado), a demonstrar que a aquisição da primeira Letra Financeira se deu de forma açodada, infringindo o regulamento de então do FIC FIM SERENGETI.

Destarte, a alteração regulamentar teve como único propósito validar a aquisição, já acontecida, da primeira Letra Financeira do Banco BVA pelo FIC FIM SERENGETI, contando, para tanto, com a participação dos gestores do Postalis ora denunciados do cotista único, o POSTALIS, na aprovação da alteração do regulamento...

(...)

Portanto, os denunciados RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ANTONIO CARLOS CONQUISTA e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA não somente praticaram condutas contrárias ao dever fiduciário a eles confiado em relação aos participantes do POSTALIS, atingindo, com isso, a inviolabilidade patrimonial do fundo e dos participantes, quando buscaram disfarçar a temeridade



do investimento ao alterarem o Regulamento do fundo, com o ardil de conferir-lhe vigência retroativa, em Assembleia jamais instalada...

Assim, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ANTONIO CARLOS CONQUISTA e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, ao violarem os deveres segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na aplicação de recursos, agindo com deslealdade, temeridade e atos fraudulentos, geriram de forma fraudulenta e temerária, instituição financeira equiparada (POSTALIS)...

(...)

ANTONIO CARLOS CONQUISTA, na condição de Diretor-Presidente e AETQ do POSTALIS, atuou, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, (i) na alteração do Regulamento do FIC FIM SERENGETI; e (ii) na aplicação de recursos no FIC FIM SERENGETI, a despeito do desempenho ruim do fundo, (iii) não somente provendo recursos para que o BNY MELLON adquirisse as Letras Financeiras do Banco BVA, como (iv) omitindo-se quanto à fiscalização dos investimentos realizados nessa carteira terceirizada.

(...)

De fato, a conduta (comissiva e omissiva imprópria) de ANTONIO CARLOS CONQUISTA quanto ao investimento realizado por operação dirigida por JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA permitiu a incorporação à carteira do POSTALIS de título de instituição financeira sem confiabilidade e com índices financeiros inferiores ao permitido pelo Banco Central do Brasil, demonstrando clara abdicação do dever de diligência de ANTONIO CARLOS CONQUISTA em relação ao investimento nas Letras Financeiras do Banco BVA.

(...)

RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, na condição de Diretor Financeiro do POSTALIS, atuou, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os outros aqui denunciados, (i) na alteração do Regulamento do FIC FIM SERENGETI; e (ii) na aplicação de recursos no Fundo Caixa do FIC FIM SERENGETI, a despeito do desempenho ruim do Fundo, (iii) não somente provendo recursos para que o BNY MELLON adquirisse as Letras Financeiras do Banco BVA, (iv) como omitindo-se quanto à fiscalização dos investimentos realizados na carteira terceirizada.

De fato, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, como Diretor Financeiro, coordenava o Comitê de Investimentos do POSTALIS à época, o qual tinha as atribuições



relacionadas no artigo 4835, sendo certo, ainda, que era responsável pelas aplicações financeiras do instituto.

Entretanto, contrariando a função principal do seu cargo, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por meio dos aportes realizados em datas próximas a 1º de agosto de 2012 e 18 de setembro de 2012 no FIC FIM SERENGETI, fundo exclusivo do POSTALIS que não vinha apresentando um bom desempenho, concorreu para a aquisição das Letras Financeiras emitidas pelo Banco BVA, pelo BNY MELLON, administrador e gestor do FIC FIM SERENGETI, no valor total de R\$ 50.000.000,00 (R\$ 25.000.000,00 em 01/08/2012 e R\$ 25.000.000,00 em 18/09/2012).

(...)

JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, na condição de Presidente do BNY MELLON e responsável técnico cadastrado perante a CVM, (i) adquiriu, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, duas Letras Financeiras do Banco BVA, por meio do FIC FIM SERENGETI, deixando propositalmente de analisar os riscos e as garantias oferecidas (ou ausência de garantia), apesar de a primeira aquisição, inclusive, ser vedada pelo regulamento do fundo então vigente; além disso, (ii) de sorte a ocultar aquisição irregular do primeiro título, promoveu a alteração do regulamento do fundo, com o ardil de estabelecer-lhe vigência retroativa à data do investimento proscrito." (denúncia, ID 157204865).

2. A denúncia se fez acompanhar de documentos que lhe conferem verossimilhança, dentre os quais sobrelevam aqueles explicitamente citados na inicial (item 7, pp. 59/60), com destaque para o auto de infração lavrado pela PREVIC (ID 157222848, pp. 15/17 – várias vezes repetido nos autos); a política de investimento do POSTALIS (ID 157222848, p. 93 até ID 157222867, p. 67 – também várias vezes repetida nos autos); a divulgação de rating do Banco BVA (ID 157222867, pp. 73/81 – igualmente repetida nos autos); regimento interno do comitê de investimentos do POSTALIS (ID 157246850, p. 122/126); regulamento do FIC FIM SERENGETI (ID 157246850, p. 143 até ID 157246860, p. 2); ata da assembleia geral de cotistas do FIC FIM SERENGETI (ID 157255424, p. 44 e ID 157296899, pp. 418 e 426) e o contrato de serviços financeiros firmado entre o POSTALIS e o BNY MELLON (ID 157556890, pp. 32/51).

Presente, por conseguinte, a justa causa.

3. Pelo exposto, atendidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER**



DE OLIVEIRA.

4. **REJEITO A DENÚNCIA**, todavia, em relação a **NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO**, no que diz respeito ao crime de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput* da Lei nº 7.492/86), à míngua de justa causa para a instauração da instância criminal (CPP art. 395, III).

5. Narra a acusação que as Denunciadas, gerente jurídica e advogada da BNY MELLON, produziram ata de assembléia geral de cotistas do FIC FIM SERENGETI, cujo único cotista investidor era o POSTALIS, para simular deliberação sobre alteração do regulamento do Fundo de Investimento, suprimindo vedação à aquisição das letras financeiras do Banco BVA, investimento classificado como de alto risco. A alteração regulamentar teria sido feita com efeitos retroativos ao dia anterior à assembleia, data da primeira aquisição da letra financeira questionada.

A denúncia, no que importa, narra o seguinte:

"...ANTONIO CARLOS CONQUISTA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO estavam cientes e conformes com a aquisição das Letras Financeiras do BVA pelo FIC FIM SERENGETI, a alteração do regulamento do referido fundo em 02/08/2012, para vigor retroativamente desde 01/08/2012, mesma data da primeira aquisição. Com efeito, a referida alteração necessariamente contou com a participação dos gestores do POSTALIS, uma vez que competia ao cotista exclusivo autorizar alterações regulamentares.

Não obstante a participação do POSTALIS em citada alteração, essa somente foi possível com a elaboração fraudulenta da ata da Assembleia dos Cotistas do fundo, para o que foi decisiva a conduta de NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO, que confeccionaram documento com falso teor para alteração do Regulamento do FIC FIM SERENGETI, com vigência retroativa, permitindo assim a aquisição das Letras Financeiras do BANCO BVA.

Explica-se.

Em 2 de agosto de 2012, o Regulamento do FIC FIM SERENGETI foi alterado, para vigor desde 1º de agosto de 2012.

A alteração, fundamental para permitir a aquisição das Letras Financeiras do Banco BVA, ocorreu, pois, exatamente no inciso II do parágrafo primeiro do Artigo 10º, contido no Capítulo III - Política de Investimento...

(...)

Note-se que o mesmo investimento seria vedado na



redação anterior do regulamento...

(...)

Assim, tal alteração se justificou pelo fato de que, não obstante a empresa LF RATING, em maio de 2012, com base em dados contábeis do exercício de 2011, tenha atribuído classificação de crédito para o Banco BVA em 'A-', a Moody's atribuíra, em 25/05/2011, nota nacional Bal.br à mesma instituição financeira, o que faria incidir a vedação prevista na redação anterior do regulamento do fundo.

(...)

Destarte, a alteração regulamentar teve como único propósito validar a aquisição, já acontecida, da primeira Letra Financeira do Banco BVA pelo FIC FIM SERENGETI, contando, para tanto, com a participação dos gestores do Postalís ora denunciados do cotista único, o POSTALIS, na aprovação da alteração do regulamento...

Portanto, os denunciados RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, ANTONIO CARLOS CONQUISTA e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA não somente praticaram condutas contrárias ao dever fiduciário a eles confiado em relação aos participantes do POSTALIS, atingindo, com isso, a inviolabilidade patrimonial do fundo e dos participantes, quando buscaram disfarçar a temeridade do investimento ao alterarem o Regulamento do fundo, com o ardil de conferir-lhe vigência retroativa, em Assembleia jamais instalada, contando para tanto com a participação das empregadas do BNY MELLON NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO, tudo a caracterizar a gestão fraudulenta.

(...)

NATÁLIA DE ALCÂNTARA COURI GALARTI, na condição de Gerente Jurídico do BNY MELLON, e BIANCA SOFIA DE SOUSA CASTRO, na qualidade de Advogada Sênior do BNY MELLON, atuaram, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios com os demais denunciados, na alteração fraudulenta do Regulamento do FIC FIM SERENGETI, de sorte a ocultar aquisição irregular do primeiro título, atestando, segundo indícios aqui colacionados, falsamente a ocorrência da Assembleia dos Cotistas de forma presencial, forjando, assim, nova redação para o regulamento do fundo para viger, inclusive, de forma retroativa para alcançar a data do investimento aqui denunciado." (ID 157204865, pp. 46/57).

6. Conduta de tal jaez, entretanto, não viola o bem jurídico protegido pela



norma penal – Sistema Financeiro Nacional – na medida em que as Denunciadas, meras prepostas do agente financeiro responsável pela operação, não tinham o domínio do fato ou a capacidade decisória no que tange à forma de investir e aplicar os recursos milionários disponíveis. Ao que parece, teriam sido supostamente utilizadas pelos demais Réus como instrumentos para o exaurimento dos crimes reportados na denúncia.

Assim, a despeito de inexistirem nos autos indícios suficientes de autoria, também não enxergo nas condutas imputadas às Acusadas o dolo necessário à configuração do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

7. Por fim, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pelo *Parquet*

Defiro, ainda, com espeque nos arts. 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal, o pedido ministerial para decretar o sequestro dos bens móveis e dos imóveis de propriedade de **ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO e JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, bem como a indisponibilidade dos seus ativos financeiros (conta corrente, conta investimento, poupança, créditos, ações, etc., **exceto conta salário**), até o **limite de R\$ 98.091.000,00 (noventa e oito milhões e noventa e um mil reais)**, valor atualizado do investimento nas letras financeiras não resgatadas pelo POSTALIS.

A justa causa para a medida reside nos elementos de convicção indicados no número 2 desta decisão.

Proceda-se ao bloqueio por via eletrônica.

8. Citem-se os Denunciados contra quem a denúncia é recebida nessa oportunidade, para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Venham as folhas de antecedentes criminais.

Expeça-se boletim de distribuição judicial.

Após o cumprimento do bloqueio de bens e valores ora determinado, suprima-se o sigilo dos autos, conforme requerido.

Redistribuem-se os autos, por dependência, à 12ª Vara como Ação Penal/Processo Singular, conforme Instrução Normativa nº 31 da Corregedoria.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 de fevereiro de 2020.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

JUIZ FEDERAL

